



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 8/GBM/2025:

Estabelece as directrizes para o reporte de incidentes tecnológicos e cibernéticos.

Aviso n.º 9/GBM/2025:

Estabelece limites de pagamentos sobre o exterior efectuados através de cartões bancários.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 8/GBM/2025

de 20 de Novembro

A relevância da resiliência tecnológica e cibernética no sector financeiro nacional tem-se tornado cada vez mais significativa, o que denota a necessidade de garantir a detecção, comunicação, mitigação e recuperação atempada dos incidentes que possam afectar a confiança dos consumidores, a integridade dos serviços e a estabilidade do sistema financeiro.

Nestes termos, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as directrizes para o reporte de incidentes tecnológicos e cibernéticos.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras, doravante designadas por "instituições".

ARTIGO 3

Definições

Os termos e expressões usados no presente Aviso são definidos no Glossário, Anexo 1, que é dele parte integrante.

CAPÍTULO II

Classificação e Reporte dos Incidentes

ARTIGO 4

Classificação dos incidentes

1. Os incidentes tecnológicos e cibernéticos podem ser classificados quanto à natureza ou gravidade.
2. As instituições devem considerar a taxonomia apresentada no Anexo 2 do presente Aviso para a classificação da natureza dos incidentes.
3. As instituições devem classificar e reportar os incidentes tecnológicos e cibernéticos, que abrangem eventos externos e internos, provocados ou acidentais, de acordo com os níveis de gravidade descritos no Anexo 3 do presente Aviso.

ARTIGO 5

Modelo de reporte

1. As instituições devem reportar os incidentes de nível crítico, alto e médio, mediante o preenchimento do modelo de reporte de incidentes, a ser aprovado por Circular.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os incidentes de nível baixo devem ser devidamente documentados e disponíveis para consulta.

ARTIGO 6

Prazo de reporte

1. As instituições devem reportar os incidentes, de forma incremental, nos seguintes prazos:
 - a) Reporte Preliminar: vinte e quatro horas, a contar do momento da sua ocorrência;
 - b) Reporte Intermédio: dez dias úteis, a contar da data de submissão do reporte preliminar; e
 - c) Reporte Final: até trinta dias úteis, a contar da data de submissão do reporte intermédio.
2. Caso o incidente não seja resolvido no prazo estabelecido na alínea c) do número anterior, as instituições devem submeter ao Banco de Moçambique, no mesmo prazo, o relatório final e um plano de acção contendo as medidas de mitigação adoptadas ou previstas para resolver o incidente e evitar a sua recorrência.

Anexo 4**Lista de Acrónimos**

APT – Advanced Persistent Threat
DDoS – Distributed Denial of Service
DoS – Denial of Service
IDS – Intrusion Detection System
IPS – Intrusion Prevention System
RTO – Recovery Time Objective
SLA – Service Level Agreement
SPAM – Sending and Posting Advertisement in Mass
TI – Tecnologias de Informação

Aviso n.º 9/GBM/2025**de 2 de Dezembro**

Havendo necessidade de estabelecer limites para os pagamentos sobre o exterior com recurso a cartões bancários, o Banco de Moçambique, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 9 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial e do n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

ARTIGO 1**Objecto**

O presente Aviso estabelece limites de pagamentos sobre o exterior efectuados através de cartões bancários.

ARTIGO 2**Âmbito**

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e às pessoas singulares e colectivas, titulares de cartões bancários emitidos em Moçambique, independentemente de serem residentes ou não-residentes cambiais.

ARTIGO 3**Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) cartão bancário: instrumento de pagamento, geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado por uma instituição de crédito ao titular para que este, através do acesso a uma rede de telecomunicações e com base na conta bancária associada ao cartão ou saldo neste carregado, possa realizar operações bancárias. O cartão bancário, de acordo com a sua função, pode ser de crédito, de débito ou pré-pago;
- b) pagamento sobre o exterior: qualquer operação de pagamento realizada sobre o exterior com cartão bancário emitido por uma instituição de crédito autorizada pelo Banco de Moçambique; e
- c) titular: pessoa singular ou colectiva, residente ou não-residente cambial, que celebra com uma instituição de crédito a emissão de cartão bancário e a quem é permitida a sua utilização.

ARTIGO 4**Limites de pagamentos ao exterior**

1. As pessoas singulares e colectivas só podem efectuar pagamentos sobre o exterior com recurso a cartão bancário até ao limite anual equivalente a 6.000.000,00 MT (seis milhões de meticais).

2. O limite anual corresponde ao valor agregado em todo o sistema bancário nacional, fixado para cada titular, independentemente do número de contratos celebrados com as instituições de crédito, do número de cartões bancários e dos canais de pagamento pelos quais efectua as transacções, incluindo os levantamentos em numerário.

3. O limite anual não prejudica os limites diários definidos para cada cartão pela instituição de crédito.

4. Atingido o limite fixado no n.º 1, todas as instituições de crédito devem bloquear os cartões bancários, do mesmo titular, para transacções sobre o exterior.

ARTIGO 5**Fixação de limites pelo Banco de Moçambique**

1. O Banco de Moçambique fixa, caso a caso e mediante pedido, limites diferentes do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior.

2. O limite adicional a fixar nos termos do número anterior não deve ultrapassar 6.000.000,00 MT (seis milhões de meticais).

3. O pedido deve ser fundamentado e submetido pelo titular junto de instituição de crédito à sua escolha, acompanhado da seguinte informação:

- a) Documentos comprovativos do facto gerador da necessidade;
- b) Montante;
- c) Período;
- d) País de destino; e
- e) Outras informações relevantes.

4. A instituição de crédito deve apreciar, emitir o devido parecer e submetê-lo ao Banco de Moçambique no prazo de 5 dias úteis.

5. Recebido o parecer referido no número anterior, o Banco de Moçambique decide no prazo de 15 dias úteis.

ARTIGO 6**Dever de comunicação**

1. As instituições de crédito devem comunicar aos titulares de cartões bancários, sempre que:

- a) Atingirem a metade do limite anual;
- b) Atingirem o limite anual; e
- c) Bloquearem os cartões bancários.

2. O Banco de Moçambique notifica às instituições de crédito os factos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 7**Aplicação do Regulamento de Cartões Bancários**

Sem prejuízo do disposto no presente Aviso, as instituições de crédito devem observar os deveres previstos no Regulamento de Cartões Bancários aprovado pelo Aviso n.º 1/GBM/2014, de 4 de Junho, alterado e republicado pelo Aviso n.º 10/GBM/2017, de 7 de Junho.

ARTIGO 8**Instruções adicionais**

O Banco de Moçambique emite, por Circular, instruções adicionais sobre o presente Aviso.

ARTIGO 9**Regime sancionatório**

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção cambial punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 10**Esclarecimentos**

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 11**Entrada em vigor e período de vigência**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e tem a vigência de doze meses.

Maputo, 2 de Dezembro de 2025. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.